



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição na área da Defesa dos direitos do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º da lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 25, inciso IV, alínea “a”, da lei n.º 8.625/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** em face da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJU (SMTT)**, autarquia municipal, com sede na Rua “G”, 200, quadra 03, D.I.A., pelos fundamentos de fato e de Direito abaixo delineados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

I - DOS FATOS

O **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública da Capital, tomou conhecimento, através de representação formulada por moradores do bairro Olaria, da ausência de fiscalização de trânsito nas intersecções da Avenida Santa Gleide com a Avenida Canal 4 e com a Rua B, ambas no bairro Olaria, nesta Capital.

Para averiguar os fatos relatados, foi instaurado o Inquérito Civil nº 10.12.01.0255, cujos autos seguem anexos à presente.

Analisada a representação, pode-se inferir que não há, nos trechos em debate, redutores de velocidade, o que, sem maiores indagações, expõe as pessoas ao risco de atropelamento e, em último caso, de morte.

A representação narra a ocorrência reiterada de acidentes automobilísticos no local, causando mutilações e ceifando a vida de muitas pessoas.

Em análise *in loco*, constatou-se não haver qualquer aparato de fiscalização eletrônica de velocidade em toda a extensão da Avenida Santa Gleide, nesta Capital.

Diversas vezes notificada, a SMTT limitou-se a pedir mais prazo para responder à representação formulada, contudo, até o presente momento, não adotou qualquer medida para estancar a ameaça de lesão à vida daqueles que trafegam pela Avenida.

Assim sendo, o acervo colacionado aos autos é mais do que suficiente para demonstrar que a ré não está cumprindo a sua obrigação legal de fiscalizar a **Avenida Santa Gleide, nesta Capital**, o que, por consequência, gera o ambiente propício à ocorrência de acidentes automobilísticos, que atingem a integridade física das pessoas, além de, muitas vezes, ceifar-lhes a vida.

II – DO DIREITO

Prevê o Código de Trânsito Brasileiro que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; (...).”
(g.n.).

A atribuição para a fiscalização de trânsito é distribuída pela Lei n.º 9.503/97 (CTB), de sorte que, em alguns casos, há concorrência, enquanto, em outros, tem-se exclusividade.

No caso dos autos, trata-se da Avenida Santa Gleide, situada no município de Aracaju, sendo, portanto, atribuição da ré a fiscalização de tal via, consoante o comando normativo citado.

Apesar de ser peremptório o mandamento, é cediço que a ré está sendo omissa, pois não realiza os estudos técnicos necessários à identificação dos pontos em que é de rigor a intervenção no trânsito da Av. Santa Gleide, com vistas à fiscalização do excesso de velocidade, bem como, dentre outros pontos, a travessia de pedestres, instalação de semáforos, desobstrução de canteiros, o que, por conseguinte, contribui para a ocorrência de diversos acidentes no local.

Se é certo que a ré está dando causa à irregularidade, também é certo que caberá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

ao Estado-Juiz proteger a comunidade contra a omissão danosa daquela em desfavor desta.

Nessa senda, mister faz-se a imposição de obrigação de fazer à ré, a fim de que proceda à imediata realização de estudos técnicos para a identificação da necessidade de instalação de fiscalização eletrônica de velocidade na Avenida Santa Gleide, nesta Capital, bem como a consequente realização das intervenções apontadas no estudo técnico.

É este, em resumo, o cerne da demanda.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da Constituição Federal (art. 129, II e III).

São funções da instituição, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Conforme visto, a presente ação visa assegurar a proteção dos direitos difusos dos usuários do sistema viário local, que foram e, doravante, poderão ser, expostos aos riscos oriundos da ausência de fiscalização dos condutores que trafegam na Avenida Santa Gleide. Tais pessoas estão dispersas na sociedade, sendo, portanto, indetermináveis.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*

A LACP prevê a possibilidade de se buscar, por meio da *actio*, a condenação em obrigações de fazer e de não fazer:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Emerge da situação fática que a tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, é, no caso em estudo, a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos usuários do sistema viário local, assim como aos moradores daquela região.

O regramento da antecipação dos efeitos da tutela que imponha obrigações de fazer e de não fazer está previsto no art. 461 e seguintes do CPC, aplicável à ação civil pública por força do art. 19 da Lei n.º 7.347/85.

O § 3º do citado preceptivo diz que:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

Vejamos, portanto, se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

No que tange ao primeiro, é cristalino que o fundamento da demanda é deveras relevante. Cuida-se de ação que visa resguardar a integridade física e a vida dos usuários do sistema viário local, bem como dos moradores e comerciantes da Avenida Santa Gleide, expostos ao risco de morte pela ausência de fiscalização de trânsito na referida via.

As reclamações dos moradores da região, cotejadas com a falta de aparatos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

fiscalização, destacam a existência da aparência do bom direito, já que demonstram a necessidade da intervenção, assim como a omissão estatal em fazê-lo.

É notório, portanto, que a omissão na fiscalização de trânsito no local representa sério risco à saúde e à vida dos usuários do sistema de trânsito, e dos moradores da região, expostos que estão a mutilações e a morte, causadas por acidentes automobilísticos.

Quanto ao segundo requisito, isto é, ao fundado receio de ineficácia do provimento final, também é claro estar presente, posto que o perigo da demora da decisão final pode acarretar graves danos aos usuários do sistema e demais moradores locais, já que, em razão da permanência da situação verificada, continuarão sujeitos ao risco diário de lesões irreparáveis à sua saúde, bem como ao risco de morte, decorrente da ausência de fiscalização de trânsito em avenida sabidamente movimentada.

Dessa forma, mister faz-se a imposição de obrigação de fazer à ré, a fim de que proceda à imediata realização de estudos técnicos para a identificação da necessidade de instalação de fiscalização eletrônica em toda a extensão da Avenida Santa Gleide, nesta Capital, bem como a consequente realização das intervenções apontadas no citado estudo.

Pelo exposto, desde já requer o Ministério Público que Vossa Excelência, com abrigo no art. 461, § 3º, do CPC, bem como nos demais dispositivos legais acima invocados, defira a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars* ou após justificação, impondo à ré a obrigação de fazer consistente na imediata realização de estudos técnicos para a identificação da necessidade de instalação de fiscalização eletrônica de velocidade em toda a extensão da Avenida Santa Gleide, nesta Capital, bem como a consequente realização das intervenções apontadas no citado estudo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu gestor.

V - DO PEDIDO

Em vista de todo exposto, requer o Ministério Público seja(m):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
e dos Serviços de Relevância Pública

1) deferida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars* ou após justificção, impondo à ré a obrigação de fazer consistente na **imediate realização de estudos técnicos para a identificação da necessidade de instalação de fiscalização eletrônica de velocidade em toda a extensão da Avenida Santa Gleide, nesta Capital, bem como a consequente realização das intervenções apontadas no citado estudo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu gestor, ou da adoção de outra medida coercitiva apta à obtenção do resultado;**

2) ordenada a citação da ré, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;

3) julgado integralmente procedente o pedido, para impor à ré a obrigação de fazer consistente na imediata **realização de estudos técnicos para a identificação da necessidade de instalação de fiscalização eletrônica de velocidade em toda a extensão da Avenida Santa Gleide, nesta Capital, bem como a consequente realização das intervenções apontadas no citado estudo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu gestor;**

4) dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aracaju, 15 de julho de 2013.

DANIEL CARNEIRO DUARTE
Promotor de Justiça Substituto
Promotoria de Defesa do Consumidor e
Serviços de Relevância Pública